



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

INSTRUÇÃO PROCESSUAL

A Auditoria em seu relatório inicial (fls. 86/89) sugeriu a notificação da autoridade responsável para o oferecimento de defesa, sobretudo em função da irregularidade consistente na ausência, nos autos, do Edital de Chamamento Público n.º 16.005/2015 e demais documentos a ele pertinente.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, seguiu-se a citação (fls. 93/94) da Senhora Luzia Maria Marinho Leite Pinto, Secretária Municipal de Saúde de Campina Grande, para que apresentasse seus argumentos. No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas para exame e parecer

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos, através do Parecer Nº 01478/16, opinou pelo envio dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba (SECEX/PB) para a adoção das providências legais pertinentes, por se tratar de recursos do Sistema Único de Saúde repassados aos entes federados na modalidade de transferência.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota de acordo como o entendimento da Auditoria, pelo(a):

- a) IRREGULARIDADE do procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.427/2016/SMS/FMS/PMCG, bem como do Convênio 16.492/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrentes, no seu aspecto formal;
- b) ENCAMINHAMENTO dos autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 08695/16 e considerando o Relatório da Auditoria e o Parecer Nº 01478/16 do Ministério Público junto ao Tribunal, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM:

- I. JULGAR IRREGULAR do procedimento de licitação, modalidade Inexigibilidade nº 16.427/2016/SMS/FMS/PMCG, bem como do Convênio 16.492/2016/SMS/FMS/PMCG, dele decorrentes, no seu aspecto formal;*
- II. ENCAMINHAR os autos ao Tribunal de Contas da União (SECEX-PB) em virtude dos recursos federais envolvidos.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 31 de janeiro de 2017.

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 15 de Março de 2017 às 10:47



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 08:53



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2017 às 09:40



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO